



Fls. 01  
Proc. \_\_\_\_\_  
Ass. \_\_\_\_\_

PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO  
**GERÊNCIA DAS COMISSÕES**

## DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Vereador **Márcio Oliveira**, Presidente da **Comissão Permanente de Constituição e Justiça e Redação**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, inciso IV, do Regimento Interno, resolve designar o **Vereador Euraldo Fogaca**, membro desta Comissão, para atuar como Relator do **Veto Integral proposto pelo Executivo Municipal** – Projeto de Lei n. 4457/2023 de autoria do **Vereador ALEKS PALITOT** que "Torna obrigatório a disponibilização da memória de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos contribuintes do Município de Porto Velho".

**§ 1º** O prazo para a Comissão exarar parecer que será de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

**§ 2º** Presidente de Comissão terá um prazo improrrogável de 02 (dois) dias para designar Relator, contado do recebimento do Processo.

**§ 3º** O Relator designado terá um prazo de 07 (sete) dias para emitir seu Parecer.

**§ 4º** Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente avocará o Processo e emitirá Parecer.

**§ 5º...**

Gerência das Comissões, 05 de setembro de 2023.

*Márcio Oliveira*  
Vereador Márcio Oliveira  
Presidente da CCJR/2023-2024



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

Fls. 32  
Proc.  
Ass.

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

PARECER SOBRE A MENSAGEM DE VETO TOTAL N° 83/2023  
DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**VETO TOTAL:** Mensagem n° 83/2023 do Poder Executivo.

**Projeto de Lei Ordinária n°: 4457/2023**

**Autoria:** Vereador ALEKS PALITOT - PTB

**Ementa do Projeto de Lei:** "Torna obrigatório a disponibilização da memória de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos contribuintes do Município de Porto Velho."

**Relator do Veto TOTAL - MSG 83/2023:** Vereador EVERALDO ALVES FOGAÇA

**I – RELATÓRIO**

Aportou a esta Casa de Leis, a Mensagem do Poder Executivo Municipal de n° 83/2023, vetando INTEGRALMENTE o Projeto de Lei Ordinária n° 4457/2023 de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador ALEKS PALITOT - PTB, cuja ementa é a seguinte: "Torna obrigatório a disponibilização da memória de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos contribuintes do Município de Porto Velho."

A insurgência do Executivo está baseada na premissa de que o Projeto de Lei padece de inconveniência legislativa, porquanto, o que é proposto, já está disciplinado no ordenamento jurídico municipal vigente, nos termos do Art. 101-A da Lei Complementar nº 878/2021 (Código Tributário e de Rendas do Município – CRTM).

Diante do voto total, a Mensagem n° 83/2023 foi submetida à apreciação por esta Comissão, a qual passa a opinar nos termos da análise a seguir.

É a síntese do necessário.

Rua Belém, nº 139 – Embratel  
Porto Velho - Rondônia



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
**GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA**

Fls. 33  
Proc.  
Ass.

## II - DA ANÁLISE

Em análise pormenorizada da matéria legislativa colocada a nosso crivo, ficou evidenciado por esta Comissão Permanente que o projeto em destaque encontra validade jurídica à luz da Constituição Federal.

Isto porque, a matéria proposta não usurpa da competência privativa do chefe do executivo, na medida em que não trata da estrutura ou da atribuição dos órgãos do executivo municipal, nem do regime jurídico dos servidores públicos, sendo ainda assunto de interesse local, a par das matérias privativas do Chefe do Executivo, contido no §1º do Art. 65 da Lei Orgânica Municipal.

Com efeito, não há ingerência do Poder Legislativo ao Executivo, pois a iniciativa da matéria tratada no projeto de lei é comum.

Nesse aspecto, é de ressaltar que a Constituição Federal não reserva à iniciativa privativa do Chefe do Executivo (Prefeito) toda e qualquer lei que cuide de tributos, senão apenas a matéria tributária dos Territórios. (ARE 743.480 RG, voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 10-10-2013, P, DJE de 20-11-2013, Tema 682.)

A propositura não precisa cumprir com as exigências do Art. 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, norma de jaez constitucional, vez que, não há renúncia de receita e, consequentemente, a alteração de despesas obrigatórias, de modo a redundar em total desequilíbrio do orçamento do Poder Executivo para o ano em exercício e vindouros.

O projeto difere das disposições do Art. 101-A da Lei Complementar nº 878/2021 (Código Tributário e de Rendas do Município – CRTM).

Enquanto o sobredito dispositivo dispõe sobre a notificação de lançamento dos tributos lançados periodicamente deverá ser feita por edital, publicado no Diário Oficial do Município, e divulgado no portal de serviços da Secretaria Municipal de Fazenda, o projeto trata sobre a necessidade de dar transparência aos contribuintes no que toca a memória de cálculo do IPTU.

*Rua Belém, nº 139 – Embratel  
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
**GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA**

Fls. 34  
Proc.  
Ass.

Logo, o projeto e a norma vigente dispõem sobre assuntos diferentes, não havendo falar em inconveniência ou antinomia entre o projeto e a lei municipal vigente.

Ao que tudo indica, o projeto de lei garante, por interpretação teleológica, a transparência quanto a incidência do referido imposto, de modo a demonstrar que a matéria proposta não está atrelada à ordem tributária, mas, ao direito de transparência.

Com isso, a matéria em nada viola a Carta Magna, nem tampouco a legislação infraconstitucional sobre o assunto, razão pela qual não padece de vício de constitucionalidade formal ou material.

Afora isto, o projeto de lei respeita as técnicas de elaboração, redação e alteração legislativa, como manda a Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Desta forma, não conjeturamos qualquer óbice para a não aprovação do projeto de lei em destaque.

### III – VOTO

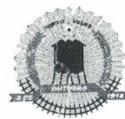
Desta forma, na qualidade de relator, designado para exarar parecer pela comissão de constituição e justiça, nosso voto é favorável à **DERRUBADA do Veto INTEGRAL do Poder Executivo**, apresentado via Mensagem nº 83/2023, nos termos da análise acima.

É como voto.

Câmara Municipal de Porto Velho/RO, 19 de setembro de 2023.

**EVERALDO FOGAÇA FOGAÇA**  
**VEREADOR**

Rua Belém, nº 139 – Embratel  
Porto Velho - Rondônia



PODER LEGISLATIVO

Fls. 35  
Proc. \_\_\_\_\_  
Ass. \_\_\_\_\_

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO  
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

**Propositora:** Projeto de Lei n. 4457-2023

**Veto de mensagem:** n.83/2023

**Autoria:** Vereador ALEKS PALITOT

**Assunto:** "Torna obrigatório a disponibilização da memória de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos contribuintes do Município de Porto Velho".

**PARECER N° 49/2023**

Senhor Presidente

Senhores Vereadores (a),

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2023, após análise do voto do relator, Vereador Everaldo Fogaça, opina pela **REJEIÇÃO** do Veto integral de Mensagem n.83/2023 proposto pelo Poder Executivo ao presente Projeto de Lei. Passando a se Constituir em Parecer desta Comissão.

Pelo exposto, somos pela rejeição do veto. S.M.J.

Gerência das Comissões, 20 de setembro de 2023.

Ver. Márcio Oliveira  
Presidente/CCJR  
- 2023 -

Ver. Everaldo Fogaça  
1º Secretário/CCJR  
- 2023 -

Ver. Isaque Machado  
2º Secretário/CCJR  
- 2023 -